

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 525, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta parágrafo ao art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro obrigando os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a enviar comunicado aos condutores, com noventa dias de antecedência da data do vencimento da validade do documento de habilitação, sobre a necessidade de prestar exames de aptidão física e mental, para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

A proposição dá um prazo de noventa dias para os órgãos de trânsito adaptarem-se às exigências decorrentes da medida proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este projeto de lei nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta nos parece útil se considerarmos, por um lado, as conseqüências danosas que pode vir a sofrer o condutor fiscalizado que estiver dirigindo com a validade do documento de habilitação expirada. Infelizmente, para muitos, a data para renovação da carteira de motorista acaba passando despercebida.

Por outro lado, torna-se oportuno que os DETRANs assumam esse controle, a fim de que possam melhor programar-se em termos do desenvolvimento de suas atividades, como repartição de trânsito, relacionada aos condutores.

Também avaliamos que o prazo estipulado quanto o envio do comunicado, de noventa dias, está bem fixado, pois é conveniente tanto para os DETRANs, como para o condutor, principalmente aquele que estiver fora de seu local de domicílio, ou programando viagem. Assim, ser-lhe-á possível agendar seus compromissos com antecedência, para não ser pego de surpresa à última hora ou tornar-se vítima de transtornos indesejáveis.

Pelas vantagens que a proposta apresenta, somos pela aprovação do PL nº 525/2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator